

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/94/M

de 31 de Janeiro

A legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT, elaborada há vários anos e num contexto que sofreu já grandes mutações, necessita de dar resposta às necessidades e à filosofia definida para a gestão do seu pessoal e do seu património. Importa, nomeadamente, criar condições e estímulos à fixação de quadros dos CTT, de que este diploma é mais um instrumento, e garantir uma certa estabilidade entre o serviço e os trabalhadores que adquiriram moradias para habitação própria. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 116/84/M, de 19 de Novembro, ao remeter para o Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, a resolução das questões que tenham origem nos casos omissos, tem-se revelado fonte de incertezas na aplicação da lei, deixando em aberto uma zona cinzenta de difícil interpretação.

Daí que, colhendo-se os ensinamentos resultantes da experiência tida em processos de alienação anteriores, se consagre agora, por via legislativa, a faculdade de os CTT imporem a todos os seus funcionários no activo que pretendam adquirir moradias para habitação própria uma garantia de vinculação ao serviço, por um período não superior a cinco anos. A alienação de casas ao preço de custo, que deve ser entendida como um benefício especial proporcionado aos trabalhadores dos CTT que aí pretendam continuar a trabalhar, deve constituir uma forma de estímulo e incentivo à permanência.

Por outro lado, tem-se revelado de pouca relevância, no caso de casas especialmente destinadas a serem vendidas, a exigência da prévia qualidade de arrendatário das fracções a alienar. Daí que seja aconselhável, como forma de simplificação dos procedimentos administrativos, suprir esse requisito no caso dos funcionários dos CTT, garantindo-se assim, de forma mais eficaz, o direito à habitação que lhes está consignado na legislação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/84/M, de 19 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

b) Os funcionários no activo que não sejam proprietários, eles ou os respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, de qualquer prédio ou fracção de propriedade urbana do Território, podem adquirir as fracções do património dos CTT construídas ou adquiridas com essa finalidade.

Artigo 2.º — 1. Ao processo de venda das fracções do património dos CTT aplica-se o disposto na legislação em vigor para a alienação de prédios do Território, com as seguintes especificidades:

a) A aquisição de uma fracção não pressupõe que o funcionário interessado seja detentor, previamente, da qualidade de seu arrendatário ou de qualquer outra fracção propriedade dos CTT;

b) Os CTT podem fazer consignar nas escrituras de compra e venda, como condição resolutiva do negócio, a cláusula de obrigatoriedade de manutenção do vínculo funcional do adquirente aos CTT por período não superior a cinco anos, bem como outras que, numa perspectiva de adequada gestão, se venham a mostrar adequadas;

c) Verificada alguma das condições previstas na alínea anterior, os CTT têm o direito à resolução do contrato celebrado, nos termos gerais de direito, aplicando-se ainda o disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/83/M, de 11 de Junho.

2. O disposto na alínea a) do número anterior não prejudica o direito de preferência do funcionário arrendatário da fracção a alienar.

3. O prazo estipulado na alínea b) do n.º 1 é estabelecido sem prejuízo das situações de aposentação que entretanto ocorram.

Artigo 3.º O presente decreto-lei aplica-se aos processos em curso que visem a alienação de moradias dos CTT.

Aprovado em 22 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第八／九四／M 號 一月三十一日

關於郵電司職員房屋分配之現行法例乃早期制定，由於環境變遷頗大，必須對實際需要作出回應，以及與該機構人員及財產管理之既定方式相配合。因此，有需要為鞏固郵電司人員編制創造條件及給予鼓勵，故本法規為達至上述目的提供另一途徑，同時，亦有需要確保機關與擬取得住宅作自用之工作人員間之穩定關係。此外，以十一月十九日第116/84/M號法令準用之十二月三十日第56/83/M號法令解決因缺項所引致之間問題時，導致法律適用上之無所適從，並在解釋上產生困難。

鑑於已往房屋轉讓程序之經驗，現透過立法途徑規定郵電司具有權能，對所有擬取得住宅作自用之在職公務員，確保其與機構保持為期不超過五年之職務聯繫。此外，應視以房屋成本價轉讓予擬繼續於郵電司工作之人員之情況為一種特別優惠，亦係一種激發及鼓勵其逗留之方法。

另一方面，對特別用於出售之房屋，取得人必須具備曾為轉讓單位承租人之身分已不再重要；在取得房屋之規定方面，現建議郵電司公務員無須曾為承租人此一要件，以簡化行政程序；如此則能以更有效之方式，確保公務員享有法例規定其對房屋之權利。

基於此；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條

十一月十九日第116/84/M號法令第二條 b 項之條文修改如下：

- b) 在職公務員得取得郵電司為其建造或取得屬郵電司財產之單位，但公務員或其未經法院裁判分居及分產之配偶均不得為本地區都市性房地產或單位之所有人。

第二 條

一、在出售屬郵電司財產之單位程序中，適用有關屬本地區房地產轉讓之現行法例之規定時，應考慮下列特別規定：

- a) 擬取得單位之公務員，無須具備曾為屬郵電司財產之該單位或其他單位承租人之身分；
- b) 郵電司得於買賣公證書條款內，規定取得人有義務與郵電司保持為期不超過五年之職務聯繫，以此作為法律行為之解除條件；為作出適當之管理，亦得訂立其他相應之條款；
- c) 上款規定之任一條件成就時，根據法律之一般規定，郵電司有權解除所訂立之合同，且六月十一日第4/83/M號法律第十二條第三款之規定亦適用之。

二、上款 a 項之規定，不妨礙具轉讓單位承租人身分之公務員享有優先權。

三、第一款 b 項所指期間之訂定，不妨礙在該期間內發生退休之狀況。

第三 條

本法令亦適用於正在進行中之屬郵電司之住宅轉讓之程序。

一九九四年一月二十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 9/94/M

de 31 de Janeiro

Os tribunais carecem por vezes, na apreciação das situações de facto que lhes incumbe julgar, de recorrer aos ensinamentos das ciências médicas e, em particular, da perícia médico-legal.

Os peritos médicos têm assim por missão coadjuvar os tribunais na administração da justiça, procedendo aos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados.

Na ausência de dispositivos legais, para além das referências constantes do Código de Processo Penal, torna-se necessário regulamentar a prática médico-forense, fornecendo aos tribunais os meios necessários ao exercício das suas funções.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Serviços médico-legais)

Os serviços médico-legais são desempenhados por peritos médicos.

Artigo 2.º

(Competência)

Aos peritos médicos cabe a realização dos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

(Exames de especialidade)

1. Quando, atenta a especial complexidade do exame médico ou a necessidade de formação médica especializada, os peritos médicos não possuam a indispensável preparação ou as condições materiais para a sua realização, as autoridades competentes podem designar médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade adequada.

2. Os exames sexuais e de psiquiatria forense são realizados por peritos médicos que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou, na sua falta, por médicos da especialidade adequada, de reconhecida honorabilidade e competência.

Artigo 4.º

(Obrigatoriedade de sujeição a exames)

1. Ninguém pode eximir-se a se sujeitar a qualquer exame que se mostre necessário para a instrução de qualquer processo e desde que seja ordenado pela respectiva autoridade judiciária.